

PROCESSO:	16829/2014
PROCEDÊNCIA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **3 (três) impropriedades** das inicialmente apontadas, sendo todas de natureza grave. As irregularidades serão analisadas a seguir, com a vinculação aos responsáveis:

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ODAIR JOSÉ VARGAS – ORDENADOR DE DESPESAS:

- 1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 1.2) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antônio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88, que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa informou que a empresa contratada é conhecida na região, oferece os serviços de assessoria, consultoria contábil com eficiência e possuem experiência no mercado.

Justificou, ainda, que a referida empresa atendeu o objeto licitado e a ausência de especificação do número de horas de serviço não comprometeu o cumprimento do contrato, porquanto a consultoria/assessoria foi colocada à

disposição do Poder Legislativo em tempo integral, sendo a fiscalização do contrato efetuada na forma da lei.

Esclareceu que o profissional concursado não possuía experiência prática em contabilidade pública.

Assim, tal situação o forçou a contratar a consultoria por tempo determinado (9 meses). No entanto, informa que o contrato encerrou em 31/12/2014 e não foi renovado.

Em suma, ressaltou que a contratação seguiu a orientação contida e permitida na Resolução de Consulta nº 33/2013 (Processo nº 27.167-5/2013 TCE/MT)

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe de auditoria discordou da defesa na medida em que a Resolução de Consulta nº 33/2013 prevê as **hipóteses excepcionais** para a contratação de serviços técnicos especializados.

Assinalou que o fato do contador concursado não possuir experiência profissional em contabilidade pública não justifica a necessidade da contratação de uma empresa de assessoria contábil pelo prazo de 09 meses, no valor mensal de **R\$ 3.300,00**, totalizando **R\$ 29.700,00**.

Por conseguinte, destacou que o orçamento anual da Câmara Municipal é de **R\$ 723.000,00**. Portanto, não existe demanda de serviços singulares e complexos que justificasse uma contratação excepcional, conforme autoriza a Resolução de Consulta nº 33/2013, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

Posição deste Relator

Consiste a presente irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, pois a investidura em cargo de Contador, por ser de natureza permanente, deverá ocorrer por meio de aprovação em concurso público, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Este Tribunal possui entendimento pacificado de que os cargos de natureza junto à Administração Pública devem ser preenchidos, **necessariamente**, por meio de concurso público (Resolução de Consulta nº 29/2008 e Resolução de Consulta nº 37/2011).

Dessa forma, o referido cargo deve fazer parte do quadro de pessoal efetivo do órgão, porquanto visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Solidificando este entendimento, esta Corte de Contas editou a **Súmula nº 002/2013**, que dispõe o seguinte:

“O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.”

Assim, contrariando este entendimento, a Câmara contratou assessoria contábil, que na prática executou atividade que deveria ser realizada pelo contador concursado, Sr. Eder Justino do Nascimento.

Desse modo, as contratações não podem substituir os servidores na execução das suas atividades, pois isso caracterizaria terceirização dos serviços e não assessoramento.

Neste sentido o TCU firmou entendimento a respeito da contratação indireta de pessoal (terceirização do serviço público), conforme Processo TC-475.054/95-4:

“Efetivamente, a contratação indireta de pessoal, por meio de empresa particular para o desempenho de atividade inerente à categoria funcional (...), abrangida pelo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União configura procedimento atentatório a preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (Processo TC-475.054/95-4 publicado no DOU de 24/7/95).”

A Resolução de Consulta nº 33/2013, que ora transcrevo, define que excepcionalmente é possível a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública e estabelece os requisitos, vejamos:

(...)

“CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;

b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,

c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) possuir objeto específico e especializado;*
- b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;*
- c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e,*
- d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.*

3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, observa-se que o Contrato nº 003/2014 foi celebrado sob a forma de prestação de consultoria e assessoria e o gestor não demonstrou a real necessidade da contratação.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que não há na legislação impedimento legal para a contratação de empresas que prestam serviço de assessoramento. Contudo, **a vedação existe quando ocorre a substituição do servidor efetivo**, exatamente como aconteceu no presente caso.

Como visto na Resolução acima, tal contratação configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, concordo com a opinião do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** e aplico **multa de 11 UPF/MT**, ao Sr. **Odair**

José Vargas, diante da contratação de serviços contábeis por meio de licitação.

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

Defesa realizada pelo gestor

A defesa reconheceu que o nome do fiscal do contrato foi enviado incorretamente para o Sistema Aplic, no campo “CG_IDENTIFICACAO”.

Neste contexto, afirmou que ocorreu apenas um erro formal, o que não tornou o ato inválido, porquanto no relatório mensal de acompanhamento do contrato anexado à defesa, constou o nome do fiscal, Sr. Elton Queiroz de Freitas, que foi designado por meio da Portaria nº 001/2014.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica destaca que a própria defesa confirma a divergência detectada pela auditoria. Desse modo, a **irregularidade permanece**.

Posição deste Relator

Compulsando os autos e a defesa apresentada, **verifico que o gestor confirma a existência da falha**, ou seja, **reconhece que o nome do fiscal do Contrato nº 002/2013 foi enviado incorretamente**.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal e administrativa,

pois, no caso específico, o gestor deveria enviar, via Sistema Aplic, as informações com fidelidade e em consonância com as informações enviadas por meio físico.

Nestes termos, **mantenho a irregularidade**, posto que a Câmara Municipal de Conquista D'Oeste enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT.

Desta feita, considero que o apontamento permanece em sua integralidade. Todavia, mesmo considerando a ocorrência da irregularidade, **entendo dispensável a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, uma vez que a divergência em questão não prejudicou a análise da gestão da Câmara Municipal**, cabendo **determinação** ao atual gestor para que proceda a correção da divergência existente no Sistema Aplic, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Determino, ainda, que encaminhe as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos sistemas informatizados garantindo fidedignidade dos dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal.

SR. ODAIR JOSE VARGAS – Ordenador de despesa

SR. IZABEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR – Membro da Comissão de Licitação

SR. NATANAEL SIANI RODRIGUES – Presidente da Comissão de Licitação

SRa. APARECIDA COSTA PINHEIRO – Membro da Comissão de Licitação

4) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado.

Defesa realizada pelo gestor, pelo membro da comissão de licitação e pelo presidente da comissão;

O Sr. Odair José Vargas alegou que os seus argumentos estão expostos e justificados no item 1, que trata da irregularidade **JB01**.

As defesas apresentadas pelo Sr. Natanael Siani Rodrigues (doc. 101553/2015) e pelo Sr. Izael Pedro dos Santos Júnior (doc. 102073/2015) são idênticas e esclarecem que a Câmara possui número reduzido de funcionários e, por isso, somente esses funcionários podem fazer parte da comissão de licitação, já que os outros dois servidores exercem a função de Assessor Jurídico e de Contador.

Registraram que, diante do conhecimento limitado a respeito dos procedimentos licitatórios, todos os processos e minutas de edital passam pelo crivo da Assessoria Jurídica antes da publicação.

Justificaram que foi emitido parecer favorável ao edital, em conformidade com a Lei 8.666/93. Para comprovar a alegação, anexaram o Parecer Jurídico da Carta Convite nº 001/2014 (doc. nº 147400/2015).

Alegaram, também, que a empresa vencedora do certame é conhecida na região, está há muitos anos no mercado e atua com eficiência na área de assessoria e consultoria contábil.

Na sequência, relataram que a empresa vencedora prestou o serviço em tempo integral, emitiu pareceres verbais e/ou escritos, além de cumprir carga horária espontânea no período matutino, embora não tenha previsão expressa no contrato.

Em suma, sustentam que a não especificação do número de horas de serviço não comprometeu a execução do contrato, sobretudo porque a consultoria/assessoria foi colocada à disposição do Poder Legislativo em período integral e a fiscalização do contrato também foi efetuada na forma da lei.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica discordou da defesa, sob o argumento de que **os artigos 14, 38 e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93 definem que objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.**

Dessa forma, o legislador sinaliza que a **descrição deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados**, que de posse dessas informações podem disputar o certame em igualdade de condições.

Por tais razões, a equipe técnica registra que ao realizar uma licitação com objeto impreciso a Administração não atende ao princípio da isonomia.

Esclareceu que o Parecer Jurídico favorável não apresenta justificativa suficiente para a comissão de licitação homologar, julgar e apreciar, respectivamente o procedimento licitatório levando em consideração, apenas, um parecer extremamente simples, sem abordagem suficiente do objeto da contratação.

Por derradeiro, acrescentou que a imprecisão do objeto do Contrato nº 003/2014 compromete e prejudica inclusive a fiscalização do contrato, posto que o fiscal apenas afirma que os serviços foram executados conforme o objeto do ajuste. Assim, é incerto e duvidoso saber quais foram os critérios utilizados pelo fiscal do contrato para fundamentar sua alegação.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, **a equipe técnica acatou os argumentos da defesa com relação à Sra. Aparecida Costa Pinheiro**, que ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais, uma vez que as atribuições do seu cargo não possuem qualquer relação com realização de procedimento licitatório.

Posição deste Relator

Nos termos descritos pela Secex, é oportuno esclarecer que **a Administração deve descrever completa e minuciosamente o produto ou serviço a ser licitado**. Afinal, o objeto da licitação não pode deixar margem a qualquer dúvida, caso contrário acarretará na nulidade da licitação.

O ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.¹

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 177, em que estabelece ser regra **indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.

Com base no entendimento acima, o Tribunal de Contas da União, dispõe com clareza que:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

“Desse cenário de indefinições e incertezas quanto a aspectos importantes do empreendimento em questão, resulta, na prática, que a Administração não sabe exatamente o que está contratando, ao mesmo tempo em que se vislumbram imensas dificuldades para que os licitantes possam formular as suas propostas, o que poderá ocasionar desestímulo de muitos destes a participarem da licitação, com prejuízos previsíveis à competitividade do certame licitatório.

Nessas condições, são diminuídas, consideravelmente, as chances de se obter propostas sérias e consistentes sem fornecer aos potenciais interessados informações tão elementares para a formação do juízo sobre a atratividade do empreendimento.” (Acórdão 1.536/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Como visto, é imprescindível que o objeto esteja definido, do contrário, há violação do princípio da publicidade e da transparência ao exigir que os licitantes atendam a habilitação, diante da imprecisão do objeto, pois dificulta significativamente a futura contratação.

A propósito, informo aos gestores que a quantidade de bens ou serviços a serem fornecidos, a duração, o prazo, o local e as condições de prestação do bem ou serviço, entre outros aspectos, também integram o objeto licitado, não se admitindo dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados.

Por conseguinte, é importante enfatizar que conforme preceitua o art. 51, § 3º, da Lei de Licitações, **os membros da comissão de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, vejamos:**

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão” (Grifo nosso)

Assim, é preciso insistir no fato de que a comissão de licitação tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, observando o disposto no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, se o membro da comissão de licitação manifesta a sua concordância com o ato viciado torna-se responsável pelas consequências.

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União proferiu as seguintes decisões:

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (Acórdão 739/2007, 1ª C., rel. Min Augusto Nardes)

“Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Acórdão nº 310/2011-Plenário TCU

Por isso, informo que não é possível atribuir o encargo **apenas** ao Assessor Jurídico, pois ainda que o parecer fosse favorável, a comissão de licitação poderia discordar da assessoria jurídica e divergir da orientação contemplada no respectivo parecer.

Nos julgados que se seguem, do Tribunal de Contas da União, é assentada a natureza jurídica da manifestação exigida pelo parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, destacando-se que, **embora obrigatória, não é vinculativa**. Destaca, também, a importância de o gestor examinar a correção da manifestação jurídica produzida.

*“O seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 19/2002 Plenário é bastante esclarecedor nesse sentido: „**Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes do gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação**” (Acórdão nº 939/2010, Plenário, Processo nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler);*

“Voto do Ministro Relator [...] c) a aprovação da minuta pela Procuradoria-Geral do [...] não tem o condão de vincular a administração, tendo em vista o entendimento desta Corte quanto ao tema, conforme exposto no TC 010.770/2000-7, quando ficou consignado que:

Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Decreto-lei nº 200/67, Lei nº 8.666/93)”, (Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes).

Com efeito, a manifestação produzida pela Assessoria Jurídica, na forma estatuída pelo parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é obrigatória, mas não é vinculativa para o gestor que pode dela discordar, desde que apresente

as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.

Em seguida, passo a analisar a divergência de posicionamento entre o Ministério Público de Contas e a Secex no que diz respeito à responsabilidade da Sra. Aparecida Costa Pinheiro.

A Secex excluiu a responsabilidade da Sra. Aparecida Costa Pinheiro, pois considerou que as atribuições do seu cargo não possuem qualquer vínculo com realização de procedimento licitatório, já que ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais, o qual não estaria relacionado às atividades de compras para a Câmara Municipal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discorda da Secex na medida em que não há respaldo legal para excluir a responsabilidade de um membro da comissão sem justificativa plausível, já que todos devem responder pelos atos praticados de forma conjunta, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, o que no presente caso, não ocorreu.

Em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, **entendo que a irregularidade permanece para a Sra. Aparecida Costa Pinheiro, uma vez que a responsabilidade pelo apontamento deve recair a todos os membros da comissão de licitação** e, como tal, também responde pelas decisões tomadas em conjunto.

Vale mencionar, ainda, que os membros da comissão de licitação não podem eximir-se da sua responsabilidade alegando desconhecimento e/ou inexperiência, pois quando aceitou a incumbência, concordou com a atribuição e, em tese, estava qualificada para a função.

Por isso, deveria ter o conhecimento necessário da legislação para

assumir tal atividade ou recusar a incumbência.

Em última análise, e considerando o conteúdo das defesas, percebo que os servidores que compõem a comissão de licitação precisam receber treinamento e capacitação na área de licitação, desenvolvido pela própria unidade administrativa ou até mesmo em eventos promovidos por instituições privadas.

Nessa esteira, **o gestor necessita promover a qualificação específica e o aprimoramento dos membros da CPL, pois cabe aos agentes públicos buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional**, estando tal obrigatoriedade prevista no art. 51, da Lei nº 8.666/93.

Em suma, é oportuno mencionar que a autoridade que nomeia servidor sem a necessária qualificação para o desempenho de função incorre em culpa *in eligendo*.

Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em alguns casos, vem entendendo que não se deve isentar de responsabilidade o ordenador de despesas quando imputa a causa da irregularidade a ato de subordinado.

A culpa *in eligendo* é a possibilidade jurídica de responsabilizar alguém pela má escolha do preposto. É dever das autoridades públicas ao proceder às designações de servidores para as funções fazê-lo de modo a assegurar o atendimento do interesse público adequado.

Se nomeia alguém sem habilitação técnica, está frustrando o objetivo da norma e deve, portanto, assumir a responsabilidade na medida em que é presumivelmente conivente com a irregularidade.

Pelas razões expostas, **entendo que a responsabilidade pelo**

apontamento deve recair sobre todos os membros da comissão e estendida ao gestor.

Desse modo, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo que a penalidade deve ser convertida em recomendação para que o gestor tome as medidas cabíveis junto à comissão de licitação a fim de evitar que os procedimentos licitatórios contenham especificações imprecisas, que possam vir a afetar de forma negativa as execuções contratuais.

Pelo exposto, **recomendo** ao gestor que adote providências no sentido de realizar a capacitação dos servidores, membros da Comissão de Licitação, a fim de impactar positivamente nas contratações realizadas.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **5.741/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Conquista D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do Sr. **Odair José Vargas**, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, inciso II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) Aplicar a multa de 11 UPF/MT ao Sr. **Odair José Vargas**, diante da contratação de serviços contábeis, uma vez que a Câmara possui Contador concursado em seus quadros. **(Irregularidade nº 1) – JB01.**

c) DETERMINAR ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de:

c1) corrigir a divergência existente no sistema Aplic, no prazo de 15 (quinze) dias.

c2) adotar providências para que não haja divergências enviadas por meio físico e/ou eletrônico, evitando, assim, incorreções de lançamentos nas informações no Sistema APLIC.

d) RECOMENDAR ao gestor e à comissão de licitação que:

d1) realize os procedimentos licitatórios com a descrição completa e minuciosa do objeto ou serviço, evitando os procedimentos que contenham especificações imprecisas e duvidosas.

d2) adote providências no sentido de realizar a capacitação e treinamento dos membros da Comissão de Licitação.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 28 de setembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente²

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.